



Boletim Jurídico da CBIC

PUBLICADO DECRETO QUE REGULAMENTA A ACESSIBILIDADE NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS



Publicado nesta sexta-feira (27/07) o **Decreto nº 9.451, de 26 de julho de 2018** que **regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A medida dispõe que os empreendimentos de edificação de uso privado multifamiliar serão projetados com **unidades adaptáveis, com condições de adaptação dos ambientes para as características de unidade internamente acessível** observadas as especificações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto.

Pontos importantes a serem destacados:

1. Das unidades adaptáveis e da conversão em unidades internamente acessíveis sob demanda do adquirente

De acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto, as unidades autônomas das edificações de uso privado multifamiliar deverão, como regra, ser adaptáveis, e, a pedido do adquirente, serão convertidas em unidades internamente acessíveis. Para estes casos, a solicitação do interessado deverá ser por escrito e até a data do início da obra, considerando esta como a data de emissão do Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CEI.

2. Dos sistemas construtivos que não viabilizam alterações posteriores e da garantia de 3% de unidades internamente acessíveis

O artigo 6º, no entanto, traz uma exceção à regra, prevendo que os empreendimentos que adotarem sistema construtivo que não permita alterações posteriores, tais como a **alvenaria estrutural, paredes de concreto, impressão 3D ou outros equivalentes**, poderão não atender às obrigações previstas nos art. 3º, art. 4º e art. 5º, **desde que garantam o percentual mínimo de três por cento de unidades internamente acessíveis**, não restritas ao pavimento térreo

3. Da adaptação razoável

O adquirente do imóvel que não possua estrutura interna flexível, poderá solicitar, por escrito, a adaptação razoável de sua unidade até a data do início da obra. Ou seja, deverão informar à construtora ou à incorporadora sobre os itens de sua escolha para instalação na unidade adquirida, observadas as especificações estabelecidas no Anexo II.

3. Da vedação de cobrança de valores adicionais pela conversão de unidade adaptável em internamente acessível.

Em todos os casos previsto no ato normativo é vedada a cobrança de valores adicionais. Nesse

sentido, tanto para aquisição de unidades internamente acessíveis; para a adaptação razoável da unidade autônoma ou para a conversão de unidade adaptável em internamente acessível não pode o incorporador cobrar valores adicionais.

4. Vagas de garagem

Serão reservados **2% das vagas de garagem** ou estacionamento, vinculadas ao empreendimento, para uso comum, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015.

5. Das isenções

Ficam dispensados do disposto neste Decreto:

- As edificações de uso privado multifamiliar cujo projeto tenha sido protocolado no órgão responsável pelo licenciamento anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto;
- As unidades autônomas com, no máximo, um dormitório e com área útil de, no máximo, trinta e cinco metros quadrados;
- As unidades autônomas com dois dormitórios e com área útil de, no máximo, quarenta e um metros quadrados;
- Reforma e regularização de edificação de uso privado multifamiliar, desde que a construção da edificação original a ser reformada ou regularizada tenha se iniciado anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto;
- Reforma das unidades autônomas das edificações de uso privado multifamiliar; e
- Regularização fundiária de interesse social, desde que o imóvel ou os núcleos informais a serem regularizados tenha se iniciado anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto.

6. Da exclusão dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos

Ficam excluídos do disposto neste Decreto os empreendimentos a que se refere o art. 32 da LBI tendo em vista que este artigo já dispõe de reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência e garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos.

6. Da vigência da norma

Segundo o art. 11, o Decreto entrará em vigor **18 meses após a data de sua publicação**, previsto, portanto, para **janeiro de 2019**.

A **Câmara Brasileira da Indústria da Construção-CBIC**, desde 2015 vem empreendendo esforços junto ao Governo Federal para que essa regulamentação, já prevista desde aquele ano no Estatuto da Pessoa com eficiência, fosse efetivada em benefício dos deficientes. Para o Presidente da CBIC, **José Carlos Martins**, *“o aspecto do custo não é o mais relevante, o mais importante é que a pessoa com deficiência se sinta feliz e bem abrigada dentro daquele imóvel”*.

Para ter acesso ao Decreto, [clique aqui](#).

Informações da Assessoria Jurídica da CBIC



Foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) norma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que prevê a utilização, no processo do trabalho, de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 que regulamentam a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (por meio do sistema BacenJud). A matéria é tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5974, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT).

Conforme a ação, o artigo 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa (IN) 39/2016 do TST determina a aplicação da sistemática do artigo 854 do CPC/2015 ao processo do trabalho, autorizando o juiz do Trabalho, a requerimento da parte interessada, a determinar às instituições financeiras o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do devedor. Para a confederação, ao editar a norma, o TST violou o princípio da legalidade, uma vez que Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor sobre atos de constrição patrimonial nas demandas trabalhistas, não prevê a possibilidade de bloqueio de contas do executado.

“Não cabe ao TST, por meio de instrução normativa editada por resolução, extrapolar os limites legais”, sustenta a CNT. A entidade alega também invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como transgressão à garantia do direito à propriedade privada, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

NOTÍCIAS STF

CONFEDERAÇÃO QUESTIONA NORMA DO TST QUE PREVÊ APLICAÇÃO DO BACENJUD AO PROCESSO DO TRABALHO

A CNT ressalta que, sem autorização legal, a IN 39/2016 confere à Justiça do Trabalho o poder indiscriminado de bloquear, unilateralmente, os bens do executado por débitos trabalhistas.

Pedidos

A autora da ADI pede a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 3º, inciso XIX, da IN 39/2016 do TST, editada pela Resolução 203/2016. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado. O ministro Ricardo Lewandowski é o relator da ação.

Processos relacionados [ADI 5974](#)

Informações da assessoria de imprensa do STF

NOTÍCIAS TRABALHISTAS

PENHORA DE IMÓVEL DE ALTO VALOR É DESCONSTITUÍDA POR SE TRATAR DE RESIDÊNCIA FAMILIAR



A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho desconstituiu a penhora de um imóvel que era usado como sede de uma empresa imobiliária e como moradia dos proprietários. Para a Turma, o elevado valor do imóvel não afasta a proteção

legal da impenhorabilidade do bem de família prevista na Constituição da República.

O imóvel, situado em Curitiba (PR) e avaliado em R\$ 15 milhões, tem área de 5.470 metros quadrados. A residência, com 1.226 metros quadrados, possui churrasqueira e quadra esportiva. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a penhora com o entendimento de que a proteção do bem de família suntuoso não pode prevalecer em detrimento do crédito alimentar trabalhista. “O valor do imóvel é excessivo, e os executados podem adquirir outro imóvel com o valor remanescente da hasta pública”, registrou o TRT.

A relatora do recurso de revista dos proprietários, ministra Dora Maria da Costa, ressaltou que há registro do Tribunal Regional de que o imóvel consiste é a única residência dos donos, e nela residem também um filho, dois netos e quatro bisnetos. Segundo a relatora, o TRT, ao manter a penhora, reservou R\$ 1 milhão do produto da arrematação para a aquisição de outro imóvel pelos donos, a fim de garantir sua moradia.

No entanto, a ministra observou que a jurisprudência em relação à impenhorabilidade do bem de família vem evoluindo, tendo em vista que o direito à moradia é previsto na Constituição (artigo 6º) como direito social e garantia fundamental do cidadão. A relatora assinalou ainda que, de acordo com a Lei 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou o levantamento da penhora. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

Processo: [RR-1850700-90.2005.5.09.0029](#)

Informações da assessoria de imprensa do TST

RECOMENDAÇÃO DA CGJT TRATA DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



A Recomendação 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), editada pelo corregedor-geral, ministro Lelio Bentes Corrêa, recomenda aos juízes e aos desembargadores do trabalho a observância de diversos procedimentos em relação à prescrição intercorrente. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a ação trabalhista poderá ser extinta se o reclamante ou exequente deixar de cumprir determinação judicial, sem qualquer motivo ou justificativa, por mais de dois anos.

De acordo com o documento, o fluxo da prescrição intercorrente será contado a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista. O reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente (parte vencedora da ação) para cumprimento de determinação judicial no curso da execução. O juiz ou o relator do processo devem indicar, com precisão, qual determinação deverá ser cumprida, explicitando as consequências do descumprimento.

A Recomendação 3 segue o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação à aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil ao processo do trabalho (Instrução Normativa 39) e aos aspectos processuais da Reforma Trabalhista (Instrução Normativa 41).

Leia [aqui](#) a íntegra da Recomendação 3 da CGJT.

DESTAQUES

Governo institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional para empregar detentos e egressos nas contratações com o Poder Público



Foi publicado nesta quarta-feira (25/07) o **Decreto 9.450/2018** que **regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666 (Lei de Licitações e Contratos) e o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal.**

Esse Decreto, que institui a **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat)**, **visa permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda,**

sobretudo por intermédio das contratações realizadas com o Poder Executivo Federal.

São destinatários desse programa os presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

Segundo o artigo 5º do Decreto, nas contratações de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **DEVERÃO EXIGIR da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional**, consoante dispõe o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, o que constará do edital como requisito de habilitação jurídica. Mas não é só!

Logo no artigo seguinte, consta que **a empresa deverá contratar**, para cada contrato que firmar, os destinatários da Pnat, nas proporções abaixo, fornecendo a estes remuneração, alimentação, transporte, uniforme, equipamentos de proteção e inscrição, na qualidade de segurado facultativo, ao preso em regime semiaberto no Regime Geral de Previdência Social:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

Importante ressaltar que **a não observância das regras previstas acima, durante o período de**

execução contratual, acarreta, segundo o Decreto, **quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal**, além das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Informa-se, ainda, que tais exigências **também deverão ser cumpridas nos casos de subcontratação de obra ou serviço**, quando admitidas no edital e no contrato.

Para a **Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)**, ao contrário do que se imagina, a medida vai gerar rejeição à inserção, porque é forçada, não foi feita em forma de uma política consistente de inserção. A indústria da construção chegou a ter 3,3 milhões de trabalhadores e hoje são 2 milhões, perdeu 1,3 milhão. “O setor, hoje, está demitindo, diminuindo o seu quadro de funcionários e reservando vagas para os trabalhadores que não pode perder, em razão da sua qualificação, o que é característica do mercado. O programa obrigará a demissão dessas pessoas”, aponta o presidente da CBIC, **José Carlos Martins**. “É uma injustiça muito grande com quem está trabalhando e está dando o sangue para manter o seu emprego e sua família”, destaca.



Para **Martins**, existem outras formas de inserir essas pessoas no mercado de trabalho, sem que seja pela força. “É louvável o trabalho de inserir esse público na sociedade para que deixem de cometer crimes, mas não como foi feito”, diz.

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra do Decreto 9.450/2018.

Informações da assessoria jurídica da CBIC

INCLUSÃO INDEVIDA

ICMS em substituição também não integra base de PIS e Cofins, decide juiz

O ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), regime no qual a responsabilidade do imposto devido é de quem vende a mercadoria, também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com esse entendimento, o juiz Ricardo Nüske, da 13ª Vara Federal de Porto Alegre, determinou à Receita Federal que se abstenha de considerar o valor recebido por uma empresa como ICMS-ST como faturamento para cálculo de PIS e Cofins.

A decisão foi tomada com base na decisão do Supremo Tribunal Federal de retirar o ICMS da base de cálculo das contribuições sociais federais. De acordo com a decisão tomada no Recurso Extraordinário 574.706, as contribuições incidem sobre o faturamento das empresas, e o valor recebido como ICMS é apenas o repasse do tributo e não compõe o patrimônio da empresa.

“O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente”, afirmou Ricardo Nüske. “Portanto, o

ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins”, concluiu.

Para o advogado **Sergio Lewin**, sócio da Silveiro Advogados, patrocinadora da causa, a decisão é pioneira por tratar exclusivamente do imposto em substituição tributária. “É uma nuance, mas esse detalhe é importantíssimo, já que, se esse entendimento se perpetuar e se consolidar no meio jurídico, poderá beneficiar uma infinidade de empresas, que estariam recolhendo tributos indevidamente.”

Sem compensação

A companhia autora do mandado de segurança também havia pedido compensação tributária dos pagamentos indevidos de PIS e Cofins sobre o ICMS-ST, com o acréscimo da taxa Selic.

O pedido foi indeferido pelo juiz. Segundo sua decisão, a 1ª Turma do TRF-4, em julgado recente sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que "sendo reconhecido o direito à compensação dos tributos recolhidos a maior, esta compensação somente seria admitida após o trânsito em julgado, em observância ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional".

[Clique aqui](#) para ler a decisão. MS 5034544-87.2018.4.04.7100

Informações da Revista Consultor Jurídico.

PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 23/07 a 27/07/2018

Solução de Consulta nº 7.007, de 1º de junho de 2018

Dispõe que não há permissão legal para apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com base nas despesas de **transporte de mercadorias vendidas em frota da própria pessoa jurídica revendedora**, bem como dos encargos de depreciação incorridos no mês.

Para ter acesso [clique aqui](#).

Solução de Consulta nº 7.008, de 1º de junho de 2018

Dispõe que é vedada a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação ao valor de ICMS pago pela **pessoa jurídica adquirente de energia elétrica na condição de responsável pela retenção** e recolhimento do imposto.

Para ter acesso [clique aqui](#).

Instrução Normativa MCID nº 20, de 25 de julho de 2018

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 23, de 14 de dezembro de 2015, que regulamenta o Programa de Apoio à Produção de Habitações.

Explicação: dispõe que nos casos de empreendimentos que contem com unidades já alienadas, a prorrogação do prazo de carência fica condicionada a apresentação de documento que comprove a notificação ou anuência prévia e formal de todos os adquirentes ou da Comissão de Representantes, composta de pelo menos 3 adquirentes.

Para ter acesso [clique aqui](#).

Portaria MCID nº 464, de 25 de julho de 2018

*“Dispõe sobre **Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades.**”*

Explicação: estabelece as normas e orientações para elaboração, contratação e execução do Trabalho Social dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, incluindo: as intervenções de habitação e saneamento objetos de operações de repasse ou financiamento firmadas com o setor público; as intervenções de habitação objetos de operações de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos; as operações inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dos demais programas que envolvam o deslocamento involuntário de famílias; e os empreendimentos executados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em todas as suas modalidades.

Para ter acesso [clique aqui](#).

Solução de Consulta RFB nº 3.002, de 19 de julho de 2018

Dispõe que o **aviso prévio indenizado**, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias e que as **férias gozadas** integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias do empregador e do empregado, assim como o terço constitucional de férias.

Para ter acesso [clique aqui](#).

**Reunião CONJUR**

Dia 08/11/2018 das 14:00hs às 18:00hs.

Local: Sinduscon-PR.

III Seminário Jurídico CBIC

Dia 09/11/2018 das 8:00hs às 18:30hs.

Local: Auditório Sinduscon-PR.